

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, a seguinte redação, acrescentando parágrafos 1º e 2º ao inciso III do artigo 136 da Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 136.

III -

§ 1º A pintura a que se refere o caput não poderá ficar acima dos dispositivos de iluminação e nem sobre os dispositivos refletivos;

§ 2º É vedado o uso de faixa magnética imantada em substituição à pintura a que se refere o caput. (NR)

JUSTIFICATIVA

Em muitos casos, as empresas fixam a faixa amarela com a inscrição ESCOLAR ou ESTUDANTE para mostrarem que o veículo é de fato de transporte escolar. Ocorre que depois de executar o transporte dos alunos, estas mesmas empresas retiram a faixa e o veículo volta a ser de fretamento e turismo. Dessa forma as empresas utilizam o mesmo veículo e o mesmo motorista para executar dois serviços. Como os veículos não são utilizados de forma exclusiva para o transporte escolar, servindo para outras finalidades, os motoristas são expostos a uma jornada exaustiva, o que aumenta a chance de acidentes.

Muitos Estados e Municípios já exigem, por legislação local, que o serviço de transporte de estudantes seja realizado sob o regime de fretamento contínuo, com prestação exclusiva aos estudantes.

A emenda que ora apresento visa transformar esta prática, já adotada em muitos lugares, em norma de caráter geral, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP